



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE JUÍNA  
RTOOrd 0000272-85.2017.5.23.0081  
RECLAMANTE: \_\_\_\_\_  
RECLAMADO: \_\_\_\_\_

## SENTENÇA:

### I - RELATÓRIO

\_\_\_\_\_, na qualidade de reclamante, ajuizou a presente ação trabalhista em face de \_\_\_\_\_, devidamente qualificado, pleiteando a conversão da dispensa por justa causa em dispensa imotivada e o pagamento das verbas rescisórias decorrentes, bem como compensação por dano moral, devolução de descontos indevidos efetuados no ato da rescisão, horas extras e reflexos, dentre outros. Atribuiu à causa o valor de R\$ 98.312,90. Anexou documentos.

Tentativa de conciliação rejeitada.

A reclamada apresentou defesa na forma de contestação, confirmando a dispensa por justa causa do autor e rebatendo, no geral, o mérito da ação. Requereu, ainda, a dedução de valores comprovadamente pagos sob mesmo título em caso de deferimento de alguma verba por este Juízo e a condenação do autor em litigância de má-fé. Apresentou documentos.

Sobre a defesa e documentos, o autor se manifestou por meio de petição escrita.

Na audiência de prosseguimento, foram colhidos os depoimentos pessoais do autor e do preposto. Em seguida, foi ouvida uma testemunha da reclamada.

Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas pelas partes.

Rejeitada a última tentativa conciliatória.

É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### PRELIMINARMENTE

##### 2.1 - DA INÉPCIA DA INICIAL

A reclamada erigiu a preliminar em cotejo sob o fundamento de que a petição inicial é inepta quanto aos pedidos de horas extras e reflexos e domingos trabalhados.

Razão não lhe assiste, porquanto, ao contrário do que alega, o autor indicou na exordial os horários de

trabalho por ele exercidos, a periodicidade dos domingos trabalhados e os dias da semana de labor.

Inclusive, houve contestação plena pela reclamada desses pedidos.

**REJEITO**, pois, a aludida preliminar.

## MÉRITO

### 2.2 - DO CONTRATO DE TRABALHO - CONVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA EM IMOTIVADA. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA PREVISTA EM CCT

Inicialmente cumpre registrar ser incontroverso nos autos que o autor foi admitido pela ré em 25/09/2014 para exercer a função de auxiliar de entrega com salário inicial de R\$ 850,00, bem como que, posteriormente, teve o seu salário e função alterados da seguinte forma: entregador com moto/carreta a partir de 20/04/2015, com salário inicial de R\$ 950,00, majorado para R\$ 1.064,00 em 01/05/2015; função de repositor de frutas a partir de 10/02/2016 com salário de R\$ 1.226,00, majorado para R\$ 1.348,00 em 01/05/2016 e para R\$ 1.348,60 em 01/02/2017; e, por último, a função de entregador, a partir de 01/05/2017 até sua dispensa, com salário de R\$ 1.402,54.

Controvertem-se, contudo, sobre a forma da dispensa.

Nesse mister, alega o autor que foi dispensado por justa causa, em 02/06/2017, sob a injusta imputação de que cometeu "*ato lesivo à boa fama do grupo econômico \_\_\_\_\_*" (alínea do art. 482 da CLT). Requer, pois, a conversão da justa causa em dispensa imotivada, mormente porque a aplicação da aludida penalidade é desproporcional e não foi de forma imediata.

Narra, o autor, o ocorrido nos seguintes termos: "*em um comentário via whatsapp, no grupo interno, fechado somente de colegas de serviços e todos empregados da Ré, um dos colegas (José), postou uma mensagem sobre uma promoção de rodízio de pizza, onde o cliente ficaria duas horas comendo as tais pizzas, o autor então em brincadeira entre colegas, comentou, que devido a demora no atendimento da lanchonete "depois de duas horas as pizzas estaria imprestáveis" que deveria caprichar para não demorar tanto senão já não prestava mais, fazendo assim em tom de brincadeira entre colegas de emprego, em um grupo interno do whatsapp, no máximo uma critica construtiva*" (sic - pág. 3 da inicial).

A reclamada, por sua vez, refuta a alegação obreira afirmando que o ato ofensivo não ocorreu da forma como discorrida na exordial, bem como que o grupo do whatsapp, onde o autor postou a mensagem, era também composto por clientes e público externo. Reproduz, na contestação, imagem da mensagem, cujos termos são: "*Esse rodízio é uma merda, so 2 horas...Pela demora q é a lanchonete, nao da d comer nem dois pedaço*" (sic - pág. 8 da defesa).

Conforme nos ensina a i. Professora Vólia Bomfim Cassar (in obra Direito do Trabalho, São Paulo: Editora Método, 13ª ed., 2017, p. 1066), para a aplicação da justa causa é necessária a presença dos seguintes requisitos: a) imediatidade ou atualidade; b) proporcionalidade entre a falta e a punição; c) *non bis in idem*; d) não discriminação; e) gravidade da falta; f) teoria da vinculação dos fatos ou dos motivos determinantes da punição; g) não ocorrência de perdão tácito ou expresso.

No presente caso, verifico a presença de todos os requisitos para a aplicação da justa causa ao empregado, senão vejamos.

O reclamante tenta minimizar a gravidade do ato cometido, justificando que postou uma mensagem contendo crítica construtiva num grupo fechado, composto apenas por empregados da ré, o que, entretanto, restou comprovado nos autos o contrário disso.

Primeiramente, em relação aos destinatários da mensagem, verifica-se do feito que foram alcançados por ela não apenas empregados da empresa, mas sim clientes e público externo, muito embora o autor tenha tentado alterar a verdade dos fatos, pedindo à testemunha ouvida (criadora do grupo) que mentisse em juízo a fim de afirmar que este era composto apenas por empregados da ré, a corroborar assim com a teste da exordial, sem sucesso, entretanto.

Veja-se o depoimento da Sr<sup>a</sup> Maria Isabel Souza Borge, criadora do grupo no whatsapp onde a mensagem do reclamante foi postada, a respeito:

*"que nesse grupo tinham amigos externos e também funcionários que a depoente foi adicionando quando passou a trabalhar para a ré; que quando o autor fez o comentário sobre as pizzas, tinha mais pessoas externas que funcionários no grupo; que a depoente tinha postado no grupo que seria promoção de rodízio de pizza no mercado, convidando uma amiga para ir ao que o autor comentou que ante a lerdeza do atendimento, duas horas de rodízio não daria para nada e por isso seria uma "merda" ao que a depoente até postou uma figura (emotion) de assustada em reação ao comentário; que uma outra funcionária respondeu ao autor dizendo que era verdade (vdd) ao que a depoente insitiu no convite à sua amiga (cliente da ré) e foram ao rodízio que fora bem servido, desmentindo a versão do autor; que depois disso não houve mais comentários no grupo;"* (sic - ID 286b82b).

Indubitável, portanto, que a postagem do autor repercutiu fora do trabalho e que denegriu a imagem da empresa perante público externo, incluindo pretensos e efetivos clientes.

Além disso, o teor da postagem é claramente ofensivo e grave, não tendo cunho positivo de "crítica construtiva" como tenta induzir o reclamante, porquanto o serviço de rodízio prestado pela reclamada foi descrito pelo autor como "uma merda". Por via inversa, imagine-se o empregador postando uma "crítica construtiva" no mesmo sentido no grupo em questão, com visibilidade a clientes e público externo, referindo-se ao serviço prestado pelo autor, certamente incorreria em falta grave, violando ainda seus direitos personalíssimos.

Considera-se ato lesivo da honra e boa fama do empregador quando o empregado pratica qualquer ato doloso ou culposamente grave que abale a fama ou honra daquele.

Dessa forma, comprovada a prática de ato faltoso grave em sua forma e conteúdo.

No que tange à alegação do reclamante de que o fato do ato faltoso ter sido praticado fora do horário de expediente impediria a configuração da justa causa, não prospera, porquanto os deveres anexos de conduta (proteção, lealdade e informação) decorrentes do princípio da Boa Fé Objetiva, aos quais estão obrigadas as partes contratantes de qualquer relação obrigacional, notadamente da relação de emprego, coexistem durante toda a vigência do liame, inclusive durante as interrupções e suspensões e, algum deles, até mesmo após, os quais, caso descumpridos, podem gerar danos pós-contratuais.

Assim, presentes os requisitos da cominação da justa causa resolutória porquanto cometeu o autor ato grave suficiente para quebrar a fidúcia necessária à manutenção do vínculo empregatício, proporcional assim à pecha cominada e determinante para a dispensa, a qual se encontra prevista em lei, tendo ainda se dado de forma imediata, tão logo a ré tomou conhecimento e apurou o ocorrido, afastada a configuração do perdão tácito.

Em razão disso, **INDEFIRO** o pedido de conversão da dispensa em imotivada e, por conseguinte, os seguintes pedidos consectários, por serem indevidas em caso de justa causa do empregado: aviso prévio indenizado e sua projeção, bem como retificação da CTPS quanto à data da baixa; férias proporcionais acrescidas de 1/3 (Súmula n. 171/TST - publicada após a edição da Convenção 132 da OIT.), 13º salário proporcional, FGTS sobre essas verbas rescisórias, indenização de 40% sobre FGTS, bem como liberação das guias para habilitação no seguro-desemprego e para saque do FGTS.

**INDEFIRO**, também, a multa prevista na CCT de 2016/2018 (cláusula décima quarta) e no art. 9º da Lei n. 7.238/84 por dispensa do empregado no período de 30 dias que antecedem a data-base da categoria, porquanto a aludida multa é devida apenas nos casos de dispensa imotivada.

### **2.3 - DOS DESCONTOS EFETUADOS NO TRCT**

O autor pleiteia a devolução do valor de R\$ 613,87, descontado no seu TRCT a título de duplicatas não vencidas de compras a prazo que efetuou.

Ao contrário do que afirma o autor, o desconto efetuado no ato da rescisão a título de 'convênio com o supermercado' perfaz o valor de R\$ 230,77, e não de R\$ 613,87 como alega na exordial.

Entendo ainda ser lícito o desconto efetuado pelo empregador no momento da rescisão contratual, entretanto, por não se tratar de dívida da mesma natureza, para tanto a reclamada deveria ter comprovado nos autos a autorização do reclamante, nos termos do artigo 462 da CLT, o que não ocorreu.

Em razão disso, o valor descontado a título de 'convênio supermercado' deverá ser restituído ao reclamante, após deduzido o saldo negativo do TRCT, no valor de R\$ 316,00, constante do campo 95 (ajuste saldo devedor), no importe de R\$ 136,00.

Assim, ante o fato da reclamada não comprovar nos autos a autorização de desconto em folha, condeno-a a restituir o valor descontado do autor após a dedução do saldo negativo do TRCT, importando a diferença em R\$ 94,77.

### **2.4 - DO DANO MORAL**

O autor pleiteia a compensação por dano moral por ter lhe sido imputado injustamente falta grave que não cometeu.

Razão não lhe assiste, porquanto, ante o reconhecimento da validade da dispensa por justa causa obreira por ato lesivo à honra e boa fama do empregador, nenhum ato ilícito foi praticado pela empregadora.

De igual modo, também não se verificou nos autos qualquer excesso praticado pela ré na apuração e cominação da penalidade, tendo agido tão somente no exercício regular de um direito.

Ausentes os requisitos da obrigação de indenizar, previstos nos arts. 186 c/c art. 927, ambos do CC, **INDEFIRO** o pedido de compensação por dano moral.

### **2.5 - DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DOMINGOS TRABALHADOS**

O autor alega que trabalhava em sobrejornada e que não recebia horas extras e reflexos. Afirma que a sua jornada era, de segunda-feira a sábado, nos seguintes horários:

- a) admissão até outubro de 2015: das 07h às 10h e das 12h às 16h30;
- b) de novembro de 2015 a outubro de 2016: das 08h às 12h e das 14h às 17h30;
- c) a partir de novembro de 2016 até sua dispensa (02/06/2017): das 11h às 14h e das 16h às 20h30; sendo que, nos dias de grande movimento no mercado, nos finais de semana, o horário de término, às vezes, era por volta das 23h. Sustenta, também, que nesse período trabalhava um domingo por mês em escala para entrega na Berneck, saindo de Juína às 04h e retornando por volta das 12h.

Requer, também, o pagamento em dobro dos domingos trabalhados.

A reclamada, em defesa, refuta a jornada de trabalho declinada na exordial, indicando a seguinte: das 07h às 16h20, com 02h de intervalo intrajornada, de segunda a sábado, e folga semanal aos domingos. Indica os controles de jornada acostados aos autos como prova e afirma que as horas extras laboradas foram pagas.

O autor cingiu sua impugnação aos controles de jornadas aos seguintes argumentos: que em alguns cartões de ponto há registro de falta no último dia do mês, quando nenhum desconto a esse título foi efetuado no recibo salarial correspondente; que há diferenças de horas extras a serem pagas em confronto dos recibos salariais com os registros constantes dos aludidos cartões de ponto; e, por fim, quanto aos domingos laborados, que não há registro no cartão de ponto e nem o pagamento das horas extras em dobro.

Compulsando os autos, verifico que a questão em comento gira em torno da existência ou não de diferenças de horas extras, já que os recibos salariais indicam o pagamento dessa rubrica, tanto com adicional de 70%, quanto com adicional de 100%.

Em que pese o autor ter alegado na impugnação a existência de diferenças de horas extras, não indica, sequer a título de exemplificação, os meses em que subsistem, ônus que lhe cabia, porquanto fato constitutivo de seu direito.

De qualquer modo, por amostragem, verifica-se dos recibos salariais dos meses de setembro de 2015 (ID 34ed065 - pág. 8), abril de 2016 (ID 9f28ee4 - pág. 23) e fevereiro de 2017 (ID 9f28ee4 - PÁG. 5), que ora indico como amostragem, comprovam o pagamento da mesma quantidade de horas extras constantes dos respectivos controles de jornada (ID e6fa607 - pág. 04, ID 42e331c - pág. 9; e ID 41120fa - pág. 3). Inclusive, o controle de jornada de fevereiro de 2017 indica registro de labor aos domingos, devidamente pagos com adicional de 100% no recibo salarial.

Outrossim, o autor, em depoimento pessoal, confessa a veracidade dos registros dos cartões de ponto e o correto pagamento das horas extras, porquanto declarou "*que em regra, batia os horários corretos de entrada e saída no ponto, exceto quando ocorria algum imprevisto, oportunidade em que as meninas do RH anotavam o horário e o depoente recebia ou como hora extra ou como gratificação; que quando iam fazer entregas na Fazenda Berneck não batia o ponto, sendo registrado pelo depoente e seu colega com o qual reveza essas entregas, repassado para o RH que fazia o pagamento como hora extra/gratificação*" (ID 286b82b).

Por fim, o fato de constar algumas faltas nos cartões de ponto sem o devido desconto salarial não invalida os aludidos registros.

Tenho, portanto, como válidos os registros de controle de jornada acostados aos autos e a ausência de diferenças de horas extras a serem pagas.

Com efeito, **INDEFIRO** o pedido de horas extras e reflexos e de domingos em dobro.

## **2.6 - DAS MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT**

Extraio da defesa da reclamada a existência de controvérsia quanto às verbas rescisórias devidas ao autor, especialmente quanto à modalidade de rompimento contratual, pelo que, **INDEFIRO** o pedido de incidência das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT.

## **2.7 - DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (alegação da reclamada)**

Pugna, a reclamada, pela condenação da parte autora em multa por litigância de má-fé.

Realmente restou demonstrado nos autos que o autor alterou a verdade dos fatos quando alegou que o grupo do whatsapp onde enviou a mensagem ofensiva ao empregador era formado apenas por

empregados da ré, bem como ao afirmar que nunca recebeu horas extras e reflexos.

Não satisfeito, ainda convidou testemunha para mentir em Juízo a fim de declarar o fato constante da tese da exordial (de que o grupo de whatsapp era composto apenas por empregados), comportamento que não pode ser tolerado pelo Judiciário.

Com efeito, nos termos do art. 80, II c/c art. 81, ambos do CPC, **CONDENO** o autor em multa por litigância de má-fé no importe de 2% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 98.312,90), correspondente ao total de R\$ 1.962,65, o qual deverá ser destinado à APAE de Colniza, porquanto um dos objetivos dos processos judiciais é a pacificação social, de modo que eventual punição por seu desvirtuamento poderá ser revertido em prol da sociedade.

## **2.8 - DA JUSTIÇA GRATUITA**

Defiro, ao reclamante, o benefício da Justiça gratuita porque presentes os requisitos legais.

## **III - DISPOSITIVO**

Em razão do exposto, nos presentes autos em que são partes o reclamante \_\_\_\_\_, a quem defiro os benefícios da justiça gratuita, e a reclamada \_\_\_\_\_, rejeito a preliminar de inépcia da inicial quanto aos pedidos de horas extras e domingos trabalhados e, no mérito, decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial para condenar a reclamada a restituir o valor descontado no TRCT a título de 'convênios' após dedução do saldo negativo da rescisão e ainda condenar o reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 2% sobre o valor atribuído à causa, correspondente ao total de R\$ 1.962,65, nos termos fixados na fundamentação desta decisão, que a este dispositivo integra para todos os fins legais.

Custas processuais no valor de R\$ 10,64, a cargo da reclamada, valor mínimo, considerando o valor da condenação de R\$ 94,77.

**Intimem-se as partes.**

JUINA, 29 de Agosto de 2017

**KARINA CORREIA MARQUES RIGATO**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)